



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276842

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0006473-31.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DA 15ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DO NÚCLEO ESPECIALIZADO DE JUSTIÇA 4.0 – DETRAN / TRÂNSITO DA CAPITAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do conflito negativo e deram provimento para declarar a competência do Juízo suscitado. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente), VICO MAÑAS (DECANO) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 24 de março de 2025.

BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE)

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 125.567

Conflito de Competência nº 0006473-31.2025.8.26.0000

COMARCA: São Paulo

Interessados: (i) A. T. de C. LTDA., (ii) D. de E. de R. de S. P. – DER, (iii) M. de M., (iv) M. de T. da S. e (v) M. de B. P.

Suscitante: MM. Juízo de Direito da 15ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Fazenda Pública/Acidentes da Comarca de São Paulo

Suscitado: MM. Juízo de Direito do Núcleo Especializado de Justiça 4.0 do Foro Central da Fazenda Pública/Acidentes da Comarca de São Paulo

***CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.
AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO
DE TRÂNSITO. CONFLITO PROCEDENTE.***

I. Caso em Exame

Conflito negativo de competência entre o MM. Juízo de Direito da 15ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Fazenda Pública/Acidentes da Comarca de São Paulo e o MM. Juízo de Direito do Núcleo Especializado de Justiça 4.0 do Foro Central da Fazenda Pública/Acidentes da Comarca de São Paulo, nos autos de Ação Anulatória de Auto de Infração de Trânsito.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em definir a competência para processar e julgar a ação, considerando a classificação da autora como microempresa (ME) e o valor da causa, que não ultrapassa o limite de 60 salários-mínimos, conforme a Lei nº 12.153/2009.

III. Razões de Decidir

A competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta quando preenchidos os requisitos legais, incluindo o valor da causa e a qualificação das partes.

A autora, classificada como microempresa, está autorizada a litigar no Juizado Especial da Fazenda Pública, conforme documentação apresentada.

IV. Dispositivo e Tese

Conflito de competência julgado procedente para declarar competente o MM. Juízo de Direito do Núcleo Especializado de Justiça 4.0 do Foro Central da Fazenda Pública/Acidentes da Comarca de São Paulo, suscitado. Tese de julgamento: 1. A

competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é firmada quando o valor da causa e a qualificação das partes atendem aos requisitos legais.

2. Microempresas podem litigar no Juizado Especial da Fazenda Pública.

Legislação Citada:

CPC, art. 66, II; Lei nº 12.153/2009, arts. 2º e 5º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Conflito de competência cível 0034195-74.2024.8.26.0000, Rel. Beretta da Silveira, Câmara Especial, j. 10.10.2024;

TJSP, Conflito de competência cível 0037178-46.2024.8.26.0000, Rel. Silvia Sterman, Câmara Especial, j. 15.10.2024;

TJSP, Conflito de competência cível 0032272-13.2024.8.26.0000, Rel. Heraldo de Oliveira, Câmara Especial, j. 23.09.2024.

Cuida-se de **conflito negativo de competência** suscitado pelo **MM. Juízo de Direito da 15ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Fazenda Pública/Acidentes da Comarca de São Paulo** em face do **MM. Juízo de Direito do Núcleo Especializado de Justiça 4.0 do Foro Central da Fazenda Pública/Acidentes da Comarca de São Paulo**, nos autos da Ação Anulatória de Auto de Infração de Trânsito nº 1021017-76.2024.8.26.0053, ajuizada por ASAVEL TRANSPORTES DE CARGAS LTDA. em face (i) do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE SÃO PAULO – DER, (ii) do MUNICÍPIO DE MAUÁ, (iii) do MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA e (iv) do MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA.

Sustentou que “a conclusão de proibição da autora de litigar perante o Juizado Especial destoa do texto legal, vez que a Lei 12.153/09, em seu art. 5º, inciso II, autoriza expressamente que podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na

Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006.” (fl. 2.087 da origem). No ponto, ressaltou que, “[c]omo se extrai do cadastro da requerente junto a Receita Federal, esta se enquadra no porte de Microempresa, de modo que está autorizada a litigar perante o Juizado Especial da Fazenda Pública.” (fl. 2.087 da origem). Aduziu, ainda, que “a quantidade de multas, por si só, não está apta a deslocar competência para a Vara da Fazenda Pública, tanto que é unânime no Tribunal de Justiça de São Paulo, entendimento de que ações com diversos autores, desde que não atinja de forma individual o valor de alçada dos Juizados da Fazenda Pública, desloca-se a competência para aquele juízo.” (fl. 2.087 da origem). Apontou jurisprudências desta C. Câmara Especial, “[n]o que se refere a possibilidade de sociedade empresária limitada de litigar no Juizado Especial” (fl. 2.088 da origem). Por fim, defendeu que, “em uma análise perfunctória dos autos, não se vislumbra necessidade de produção de prova pericial, eis que o pleito versa sobre anulação de autuações e repetição de valores eventualmente pagos, cuja constatação se dá pela leitura dos extratos juntados.” (fl. 2.089 da origem).

Processado o conflito de competência, foi designado o MM. Juízo suscitado (MM. Juízo de Direito do Núcleo Especializado de Justiça 4.0 do Foro Central da Fazenda Pública/Acidentes da Comarca de São Paulo) para apreciar as medidas urgentes (fls. 06/08).

Ausentes as hipóteses de intervenção do Ministério Público no processo originário (artigo 951, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral de Justiça para parecer.

É O RELATÓRIO.

Está configurado o conflito negativo de competência, pois ambos os Juízos se consideraram incompetentes para processar e julgar a ação, nos termos do artigo 66, inciso II, do Código de Processo Civil.

Trata-se de Ação Anulatória de Auto de Infração de Trânsito ajuizada por ASAVEL TRANSPORTES DE CARGAS LTDA. em face (i) do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE SÃO PAULO DER, (ii) do MUNICÍPIO DE MAUÁ, (iii) do MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA e (iv) do MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA (fls. 01/13 da origem).

A ação foi distribuída ao MM. Juízo de Direito do Núcleo Especializado de Justiça 4.0 do Foro Central da Fazenda Pública/Acidentes da Comarca de São Paulo que, ao argumento de que “[a] análise da lide e dos atos constitutivos apresentados com a petição inicial, aponta tratar-se o demandante de sociedade limitada (fl. 23). E, justamente por se qualificar à conta de sociedade limitada, com personalidade jurídica própria e também com patrimônio autônomo, isto é, não pertencente a nenhum dos sócios que a compõem, entendo não se deva permitir o acesso da parte autora ao sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.” (fl. 2.051 da origem), declinou da competência e determinou a redistribuição do feito para as Varas da Fazenda Pública da Comarca da Capital (decisão às fls. 2.050/2.054 da origem).

Redistribuídos os autos, o MM. Juízo de Direito da 15ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Fazenda Pública/Acidentes da Comarca de São Paulo, discordando da decisão acima, suscitou o presente conflito de competência (fls. 2.086/2.089 e 2.100/2.103 da origem).

Razão assiste ao MM. Juízo suscitante.

O artigo 2º da Lei nº 12.153/2009 estabelece a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (JEFaz), nos seguintes termos:

“É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos”.

O entendimento predominante é de que essa competência se firma absoluta quando preenchidos os requisitos estabelecidos na lei acima mencionada.

Na espécie, cumpre observar que o valor atribuído à causa - R\$ 25.159,70 (vinte e cinco mil cento e cinquenta e nove reais e setenta centavos) –, não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, enquadrando-se nas hipóteses previstas na Lei 12.153/2009.

Ademais, dispõe o artigo 5º, inciso I, de referida lei, que:

“Art. 5º - Podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública:

I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei

Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - como réus, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas”.

No caso, verifica-se que a autora é classificada como microempresa (M.E.), conforme documentação apresentada na origem (fl. 23 da origem), e demanda contra o (i) o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE SÃO PAULO – DER, autarquia estadual, (ii) o MUNICÍPIO DE MAUÁ, (iii) o MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA e (iv) o MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA.

Tem-se, assim, que tanto o polo ativo, quanto o passivo da demanda se enquadra no rol taxativo dos legitimados previsto no artigo 5º, da Lei nº 12.153/2009, de sorte que o juízo suscitado tem competência absoluta para processar e julgar a presente demanda.

Assim, haja vista a legitimidade das partes, o valor da causa e a matéria discutida na demanda, de rigor a competência do MM. Juízo suscitado.

Nesse sentido, já decidiu esta Colenda Câmara Especial:

*“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.
Ação de Obrigação de Fazer. Distribuição ao MM. Juízo de Direito da 2ª
Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco. Redistribuição ao MM.*

*Juízo de Direito do Núcleo Especializado de Justiça 4.0 – DETRAN/Trânsito – do Foro Central da Fazenda Pública/Acidentes da Comarca de São Paulo. Retorno dos autos ao MM. Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco. Impossibilidade. Polo ativo e passivo contemplado no rol taxativo dos legitimados previsto no artigo 5º, da Lei nº 12.153/2009. Valor da causa que se encontra no limite estabelecido para os Juizados Especiais. Precedentes. Competência do MM. Juízo de Direito do Núcleo Especializado de Justiça 4.0 – DETRAN/Trânsito – do Foro Central da Fazenda Pública/Acidentes da Comarca de São Paulo, suscitado.” (TJSP; Conflito de competência cível 0034195-74.2024.8.26.0000; Relator (a): **Beretta da Silveira** (Vice-presidente); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - Núcleo Especializado de Justiça 4.0 – DETRAN / TRÂNSITO; Data do Julgamento: 10/10/2024; Data de Registro: 10/10/2024).*

“DIREITO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO NÚCLEO ESPECIALIZADO DE JUSTIÇA 4.0 – DETRAN/TRÂNSITO, DO FORO CENTRAL, COMARCA DE SÃO PAULO I. Caso em exame 1. Conflito negativo de competência entre os MM. Juízes de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Guarulhos – Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública (suscitante) e do Núcleo Especializado de Justiça 4.0 – DETRAN/Trânsito, do Foro Central – Fazenda Pública/Acidentes, Comarca de São Paulo (suscitado), que recusam competência para o julgamento da "ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada" (processo nº 1040924-09.2024.8.26.0224) proposta por A. R. S. contra o Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo – DETRAN/SP e o Município de São Paulo, visando a anulação da cassação de sua carteira nacional de

*habilitação (CNH) ou, subsidiariamente, que o DETRAN seja condenado à abertura de novo prazo para defesa no procedimento administrativo em que foi imposta a cassação da CNH. II. Questão em discussão 2. Definir se a demanda pode ser redistribuída ao Núcleo Especializado de Justiça. III. Razões de decidir 3. Competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. 4. Competência do Núcleo Especializado de Justiça 4.0. 5. Artigo 6º do Provimento CSM nº 2660/2022. 6. Demanda de trânsito – DETRAN. 7. Ausência de oposição do autor e consequente concordância presumida com o encaminhamento do feito ao Núcleo Especializado de Justiça 4.0. IV. Dispositivo 8. Conflito de competência julgado procedente para declarar competente o I. Juízo do Núcleo Especializado de Justiça 4.0 – DETRAN/Trânsito, do Foro Central – Fazenda Pública/Acidentes, Comarca de São Paulo (suscitado). _____ Dispositivos normativos citados: CPC 2015, art. 66, II; Provimento CSM nº 2660/2022, art. 6º; Lei nº 12.153/2009, arts. 2º e 5º; Portaria Conjunta nº 10.135/2022; Comunicado Conjunto nº 491/2022; Portaria Conjunta nº 10.448/2024, arts. 1º, 2º e 6º. Jurisprudência citada: TJSP, Conflito de competência cível 0032272-13.2024.8.26.0000; Relator: Heraldo de Oliveira (Pres. Seção de Direito Privado); Órgão Julgador: Câmara Especial; Data do Julgamento: 23/09/2024.” (TJSP; Conflito de competência cível 0037178-46.2024.8.26.0000; Relator (a): **Silvia Sterman**; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Guarulhos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 15/10/2024; Data de Registro: 15/10/2024).*

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de Obrigação de Fazer com pedido de tutela de urgência em que se questionam multas de trânsito. Ação distribuída livremente para a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Guarulhos. Demanda redistribuída para o Núcleo Especializado de Justiça 4.0 DETRAN/Trânsito, vinculado ao Juizado

*Especial da Fazenda Pública do Foro Central da Capital. Medida acertada. Inteligência do artigo 2º, da Lei 12.153/2009, do Provimento do CSM nº 2.660/2022 e Portaria Conjunta nº 10.448/2024. Ausência de objeção ou manifestação contrária do autor à remessa dos autos para o Núcleo Especializado. Matéria e valor da causa que se inserem na competência do referido Núcleo que tem por escopo otimizar o trabalho dos magistrados, servidores e advogados, bem como garantir serviços mais rápidos, eficazes e acessíveis. Conflito de competência julgado procedente, para declarar a competência do 1º NÚCLEO ESPECIALIZADO DE JUSTIÇA 4.0 DEMANDAS DE TRÂNSITO/DETRAN JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA CAPITAL, ora suscitado” (TJSP; Conflito de competência cível 0032272-13.2024.8.26.0000; Relator (a): **Heraldo de Oliveira** (Pres. Seção de Direito Privado); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Guarulhos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/09/2024; Data de Registro: 23/09/2024).*

Ante o exposto, **CONHEÇO DO CONFLITO NEGATIVO** para declarar a competência de uma das **MM. Juízo de Direito do Núcleo Especializado de Justiça 4.0 do Foro Central da Fazenda Pública/Acidentes da Comarca de São Paulo**, suscitado.

BERETTA DA SILVEIRA
Vice-Presidente